



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. **82** /2017-MPC-SAÚDE

COM PEDIDO DE LIMINAR

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP	
RECEBIDO	
Em: 04/09/17	Hora: 15:00
Por:	

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 07, de 27 de julho de 2016, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de priorizar a apuração da legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência da contratação de serviços de saúde, por intermédio dos **Contratos n. 39/2017 40/2017**, firmados entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC** e a empresa **BRINGEL MEDICAL Distribuidora de Medicamentos LTDA**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público tomou conhecimento de matéria jornalística (veiculada pelo blogdopavulo.com) que insinua o pagamento, pela SEDUC, de sobrepreços milionários por palestras educativas e serviços odontológicos em favor de estudantes da rede estadual de ensino.
2. Realizada apuração preliminar, verificou-se que o Termo de Contrato n. 39/2017 SEDUC, tem por objeto a prestação de serviços de combate a enteroparasitoses mediante palestras, exames e medicamentos nas escolas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

públicas da capital e do interior. Foi celebrado conforme o extrato publicado em 17 de março de 2017 para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com global de R\$ 35.712.000,00 (trinta e cinco milhões setecentos e doze mil reais).

3. O Termo de Contrato n. 040/2017, tem por objeto a prestação de serviços de procedimentos odontológicos em unidades móveis e consultórios instalados em Centros Estaduais de Tempo Integral - CETI, com recursos humanos, equipamentos e capacidade logística para atendimento clínico e cirúrgico, de prevenção e educação de saúde bucal, medidas profiláticas, dentísticas, periodontia leve, pequenas cirurgias ambulatoriais, orientação e encaminhamento a especialidades odontológicas, perícias, exame periódico de saúde bucal e demais atribuições aos cirurgiões como procedimentos coletivos (tais como: atividade educativa-orientação em grupo na atenção básica, ação coletiva de aplicação tópica de flúor-gel, ação coletiva de escovação dental supervisionada, a fim de atender os alunos das escolas da rede estadual de ensino. Foi celebrado conforme o extrato publicado em 17 de março de 2017 para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com global de R\$ 18.547.200,00 (dezoito milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos reais).

4. **Contratações tardias sem justificativa.** Uma primeira suspeita. Os contratos são relativos a licitações realizadas em 2014 sem motivo aparente para justificar o tempo decorrido entre o fim da licitação e celebração dos ajustes.

5. Nesse sentido, segundo consulta ao Portal de Transparência do Estado, o Contrato n. 039/2017 é decorrente do Pregão Eletrônico n. 1746/2014. A circunstância da celebração do contrato apenas em 2017 afigura-se insólita e suspeita, não explicada. Isso porque, segundo o chat do pregão, disponibilizado no Portal, o fim das negociações e homologação do resultado do certame teria ocorrido em 05 de janeiro de 2015. Esse dado, aliás, além de antigo e aparentemente incompatível com a data de celebração do ajuste, conflita com a



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

data mencionada no termo do respectivo contrato (03/09/2014), mais antiga ainda, anterior à data prevista no respectivo edital para abertura da competição (17/09/2014). Foi encontrado, ainda, despacho de homologação e adjudicação no DOE de 03/11/2014. Não há referência a eventual impugnação judicial.

6. A seu turno, o Contrato n. 040/2017 é decorrente do Pregão Eletrônico n. 1979/2014. De forma semelhante, a circunstância da celebração do contrato apenas em 2017 não consta explicada. Isso porque, segundo o chat do pregão, disponibilizado no Portal, o fim do certame, após exame de recurso, teria ocorrido em 25 de março de 2015. Esse dado, aliás, além de antigo e aparentemente incompatível com a data de celebração do ajuste, conflita com a data mencionada no termo do respectivo contrato (03/10/2014), mais antiga ainda, anterior à data prevista no respectivo edital para abertura da competição (17/10/2014). Não há referência a eventual impugnação judicial para justificar a homologação e contratação apenas no ano de 2017.

7. **Competição suspeita.** Destaca-se que em ambos os pregões compareceram apenas duas empresas, além da vencedora, uma denominada Top Vip Assessoria Empresarial Ltda, que não atua no mercado de saúde, e oferecendo, esta última, valor inicial bem acima tanto da proposta vencedora quanto da estimativa inicial da Administração (segundo declara o pregoeiro). No pregão referente ao Contrato n. 039/2017, inclusive, a empresa não apresentou lances para competir com a proposta da empresa aqui representada BRINGEL.

8. **Nulidade por inconsistência dos projetos básicos e falta de demonstração de economicidade.** Os projetos básicos dos Contratos afiguram-se inconsistentes, motivadores de nulidade das licitações e dos respectivos contratos e geradores de grave risco de dano ao patrimônio público, de acordo com a inteligência do disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n. 8.666/1993.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

9. O projeto básico da Licitação e do Contrato n. 039/2017 consigna o objetivo de atender os alunos das escolas estaduais, na capital e interior, com estimativa de beneficiar 321.493 alunos por semestre, prestando-lhes serviços de palestras educativas com apresentação de ações preventivas e curativas sanitárias e das principais patologias parasitárias intestinais, realização exames, laudos, medicações de combate a enteroparasitoses e estatística. Ocorre que o projeto básico, o contrato e a proposta vencedora não explicitam nem detalham, como legalmente exigido o seguinte:

- a) procedimento e cronograma de execução dos vários serviços nas centenas de escolas contempladas, vez que apenas consta a listagem das escolas com o quantitativo de alunos;
- b) falta de estudos preliminares e justificativas quanto ao serviço de atenção básica a saúde por meio da SEDUC em vez de Fundo Estadual de Saúde, ao número de profissionais para a realização do grande volume de serviços em várias localidades e sua viabilidade;
- c) falta de previsão de estratégia e procedimento de supervisão administrativa, fiscalização, medição, ateste e forma de pagamento por produtividade;
- d) previsão e estudos sobre o impacto financeiro-orçamentário;
- e) estimativa preliminar com preços de referência;
- f) planilha com caracterização dos custos unitários dos serviços contratados, de combate a enteroparasitoses;
- g) ausência de estudos e de definição quanto aos quantitativos de palestras, medicamentos possivelmente necessários, assim como suas especificações, forma de fornecimento, atestes;
- h) estudos e comprovação de economicidade dos preços praticados;
- i) especificação dos locais, espaços de atendimento, com quantidades, equipamentos e insumos.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

10. Quanto ao projeto básico, o contrato e a proposta vencedora do Pregão n. 1979/2014 e o correlato Contrato n. 040/2017 não explicitam nem detalham, como legalmente exigido o seguinte:

- a) procedimento, forma e cronograma de execução;
- b) estudo preliminar de gestão de risco quanto à prática contratual de valor fixo global para serviços de quantidade e natureza variáveis e de difícil controle quanto ao tratamento dentário de cada aluno-paciente;
- c) ausência de planilha contendo integralmente os custos e serviços unitários (só consta o de procedimentos odontológicos, sem alusão a custos de adaptação de consultório, carga-horária de profissionais, horários de atendimento, disponibilização de veículos, deslocamentos, combustível e outras despesas indiretas);
- d) ausência de estudo preliminar de necessidade e pertinência de realização do objeto pela SEDUC em vez de Fundo Estadual de Saúde, e identificação do quantitativo atualizado de alunos a serem beneficiados;
- e) ausência de programação e planejamento de atendimentos, com previsão aberta e sem quantidades, “conforme a necessidade da Secretaria”;
- f) previsão e estudos sobre o impacto financeiro-orçamentário;
- g) estimativa preliminar com preços de referência;
- h) estudos e comprovação de economicidade dos preços praticados;
- i) especificação dos locais, espaços e veículos de atendimento, com quantidades, equipamentos e insumos, a não ser de apenas uma carreta.

11. **Fiscalização insuficiente.** Foi designada uma única servidora para fiscal de ambos os contratos, a senhora Alcione Lelo Reis, a despeito de sua execução



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

simultânea em várias localidades, para atender milhares de estudantes e escolas estaduais.

12. **Da necessidade de medida liminar.** Nesse contexto, transparecem tanto a plausibilidade das irregularidades quanto o risco iminente de dano ao patrimônio público, de modo a demandar a atuação imediata do serviço de controle externo mediante a concessão de medida liminar cautelar com medida suspensiva que possa resguardar e por a salvo o patrimônio público, até que as autoridades se dignem a prestar os esclarecimentos, ajustes de gestão e possível revisão das demandas contratuais aqui impugnadas.

13. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas requer:

a) liminarmente a concessão de medida cautelar suspensiva dos efeitos dos contratos representados, até que os gestores venham dar as devidas justificativas com base na Lei ou que promovam os ajustes necessários a fim de assegurar economicidade, legitimidade e legalidade da avença;

b) a admissão e regular instrução desta representação, com ampla e exauriente investigação e cognição dos fatos, com o escopo de definição de responsabilidades dos agentes criador e ordenador de despesa, se confirmados os ilícitos e os elementos anímicos de tipificação e reprovação da conduta, na forma da Lei Orgânica (artigo 54), assegurado o devido processo legal, sem prejuízo da atuação concomitante de outros órgãos de controle, instados imediatamente por este órgão ministerial por dever de ofício.

Espera controle externo, tempestivo e efetivo.

Manaus, 04 de setembro de 2017.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de contas, Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas